

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA FORENSE
COORDENADORIA DE MONOGRAFIAS

JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS

UM COMENTÁRIO A

LEI 9.099/95

MARINÊS PIRES DA CUNHA
Bacharelanda

FLORIANÓPOLIS, DEZEMBRO DE 1996

Marinês Pires da Cunha

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS,
UM COMENTÁRIO À LEI Nº 9.099,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Monografia elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 9º, da Portaria nº 1.886/94, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, no Departamento de Direito Processual e Prática Forense para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora

Professora Mônica Elias de Lucca Entres

Florianópolis, dezembro de 1996

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA FORENSE

A monografia **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, UM COMENTÁRIO À LEI Nº 9.099/95** elaborada por **MARINÊS PIRES DA CUNHA** foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do grau de **BACHAREL EM DIREITO**.

Florianópolis, 05 de dezembro de 1996.

BANCA EXAMINADORA

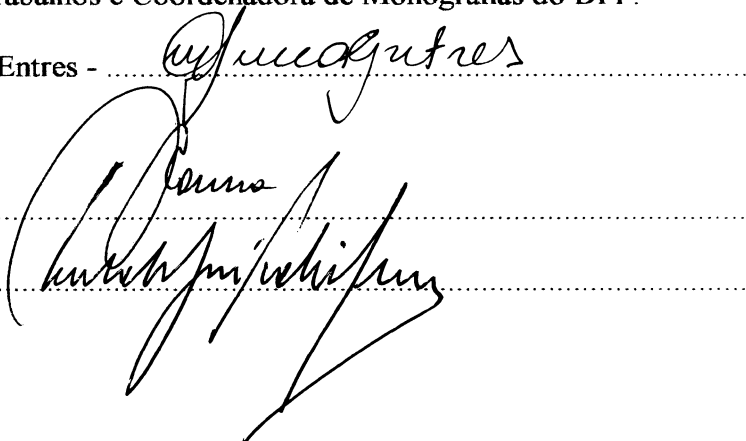
Orientadora, Presidente dos Trabalhos e Coordenadora de Monografias do DPP:

Profª. Mônica Elias de Lucca Entres -

Membros:

Prof. Josel Machado Corrêa -

Prof. Oswaldo Horn -



The image shows three handwritten signatures in black ink. The top signature is for Profª. Mônica Elias de Lucca Entres. The middle signature is for Prof. Josel Machado Corrêa. The bottom signature is for Prof. Oswaldo Horn. The signatures are written over dotted lines that correspond to the names listed on the left.

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS,
UM COMENTÁRIO À LEI Nº 9.099,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

*-“Senhor, concedei-me a capacidade de aceitar as
coisas que não posso mudar,
A coragem de transformar aquilo que posso,
E a sabedoria de perceber a diferença.”*

-(Reinhold Niebuhr)

A autora agradece:

*À professora orientadora, Mônica Elias de Lucca Entres, pelo apoio e
encorajamento;*

*Ao seu esposo Alberto, pela paciência nas horas em que estive confeccionando este
trabalho;*

À sua mãe e ao seu pai, pelo exemplo de vida;

À Deus, que esteve presente em todos os momentos.

SUMÁRIO

Introdução	01
Aspecto Histórico	03

PRIMEIRA PARTE

1 - Disposições Gerais.....	05
2 - Da Competência.....	10
3 - Do Juiz, Dos Conciliadores e Dos Juízes Leigos.....	12
4 - Das Partes.....	13
5 - Dos Atos Processuais.....	15
6 - Do Pedido.....	17

SEGUNDA PARTE

7 - Das Citações e Intimações.....	19
8 - Da Revelia.....	21
9 - Da Conciliação e Do Juízo Arbitral.....	23

10 - Da Instauração e Julgamento.....	26
11 - Da Resposta do Réu.....	28

TERCEIRA PARTE

12 - Das Provas.....	31
13 - Da Sentença.....	34
14 - Dos Embargos de Declaração.....	39
15 - Da Instrução do Processo Sem Julgamento do Mérito.....	41

QUARTA PARTE

16 - Da Execução.....	43
17 - Das Despesas.....	47
18 - Das Disposições Finais.....	49

QUINTA PARTE

19 - Disposições Finais Comuns	50
--------------------------------------	----

SEXTA PARTE

20 - Considerações Finais.....	52
Adendos.....	56
Conclusão.....	73
Bibliografia.....	75

INTRODUÇÃO

Frente às novas e emergentes concepções sobre a função social do Estado e principalmente do acesso à Justiça, um passo a mais foi dado em direção ao futuro que se faz próximo, numa busca que transcende a visão jurídica, mas, nos mostra, sim, uma realidade muito mais cruel e não menos importante.

Faz-se necessária, portanto, uma análise do Judiciário nos dias de hoje, sua morosidade, sua fragilidade, e porque não dizer, sua falta de credibilidade.

Muitos e muitos processos se amontoam nos gabinetes de Juizes, que sem o aparelhamento e sem uma equipe técnica suficiente, caminha a passos lentos, enquanto a sociedade se atropela em face da correria rotineira.

Torna-se imprescindível, para os dias atuais que os conflitos sejam resolvidos da forma mais justa e mais célere possível, entretanto, a realidade nos mostra um retrato muito diferente. Mas houve um avanço, houve um interesse, e depende de cada um de nós o seu aperfeiçoamento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi introduzido no mundo jurídico um novo sistema, um sistema que se destina principalmente à rápida resolução dos conflitos, para a superação da crise jurídica e jurisdicional. Este sistema teve seu início de forma correta, começando a resolver os pequenos, e não menos importantes

litígios. Não teve a ambição de por fim à crise do Poder Judiciário, mas de pôr à disposição da sociedade, e de especial aos mais carentes e necessitados a resolução de seus conflitos, seja através de um microsistema desburocratizado, isto é, sem maiores formalidades, sendo pela isenção de pagamento de taxas, despesas ou custas, para a propositura de suas demandas no primeiro grau de jurisdição.

E este trabalho também começa assim, tendo como objetivo fazer um comentário geral sobre a parte desta Lei, que se refere ao Juízo Cível, sem nenhuma pretensão ou compromisso com o aprofundamento da dogmática processual civil nacional, muito menos esgotar o comentário sobre esta Lei, até mesmo pela sua impossibilidade, pois em sua leitura somos surpreendidos a todos os instantes sobre algum aspecto importante e relevante que na leitura anterior ainda não havíamos nos apercebido.

Esta monografia se atém a parte relativa ao Juizado Especial Cível e à interpretação de suas normas gerais, com uma exposição sistemática que segue os contornos da própria Lei dos Juizados Especiais Cíveis, para que seja mais fácil sua leitura, quando comparada e folheada com o texto legislativo, adendo deste trabalho.

Logo após, o trabalho apresenta pontos controversos e destacados onde refutam-se as várias correntes e interpretações doutrinárias nascidas com esta nova jurisdição, vindo a ser terminado e complementado com resoluções, decisões de primeira e segundas instâncias, e outras considerações que, por um motivo ou outro tornou-se importante o seu apontamento, ficando consignado o quanto torna-se importante o estudo sobre a matéria e o quanto ainda falta para ser estudado e aprofundado.

ASPECTO HISTÓRICO

Há muito tempo o jurista brasileiro preocupa-se com um processo de melhor qualidade, com o intuito de alcançar os seus objetivos primordiais, quais sejam: a resolução de seus conflitos, a tutela de todos os direitos, a utilidade das decisões, etc., o que pôs em choque a instrumentalidade do atual sistema processual em relação ao direito material e os valores sociais e políticos da nação.

Nessa linha inseria-se o Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo Ministério Público do pagamento de multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção (art. 84), (...). Enquanto referido projeto tramitava no Senado, a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, introduzia no sistema jurídico brasileiro o tratamento das pequenas causas cíveis, transformando radicalmente a justiça civil por sua desburocratização e agilização e permitindo que se pudessem aferir, na prática, os benefícios da conciliação.¹

A nível constitucional aponta-se tanto o art. 98, I da CF/88;

Art. 98. A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos especial e sumariíssimo, permitidos na hipótese prevista em

¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 10.

lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.²

No âmbito estadual encontramos esparsas literaturas a respeito, onde se pode apontar, por exemplo, em Santa Catarina, a Lei n° 8.151/90, posteriormente revogada pela Lei Complementar n° 77/93 e Lei n° 1.141/93, que dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, criaram os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial; em Mato Grosso do Sul. Lei n° 1.071/90, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, no Rio Grande do Sul, foram publicadas as Leis n°s 9.442/91 e 9.446/91.

Após a edição da lei federal é que competiria aos Estados, no uso de sua competência constitucional, além de criar os Juizados Especiais Cíveis, complementar a legislação federal com regras específicas e de organização judiciária.

² op. cit. p. 10

PRIMEIRA PARTE

1 - Disposições Gerais

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criou ritos especialíssimos para litígios de menor complexidade e causas cíveis no valor de até quarenta salários mínimos, o que acabou resultando de um projeto governamental de desburocratização.

Essa instância possui uma característica predominantemente conciliatória, alicerçada nos critérios da oralidade, informalidade, celeridade e gratuidade, possibilitando, assim, mais acesso ao Poder Judiciário em face de uma justiça simplificada, rápida e não onerosa.

A nova Lei instituiu, um “microssistema de natureza instrumental e obrigatório destinado a rápida e efetiva atuação do direito”.³ Porém a questão judiciária é mais complexa. Para que esta Lei obtenha êxito, exige-se uma nova realidade jurídica, com métodos e formas mais adequados para a construção deste desiderato, uma verdadeira reestruturação de nossa cultura jurídica para, então, adentrarmos na órbita da composição amigável. Essa Lei não é o avanço total e sim mais um passo dado, mais uma fronteira ultrapassada que nos traz um novo rito e um novo procedimento, ancorado

³ op. cit., p. 27

no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, do qual não podemos ter receio, pelo contrário, devemos aceitá-lo para, deste modo, encorajarmos nossos legisladores e aplicadores do direito na busca da melhor prestação jurisdicional.

A implantação deste novo Juizado é tarefa árdua que já foi vivida no Estado de Santa Catarina com a implantação das varas cíveis especializadas (com competência definida em razão da matéria e do valor, superior a cinco e de até quarenta salários mínimos), a criação e funcionamento das Turmas de Recurso e, agora, mais recentemente, a criação definitiva do Juizado Especial Cível, que aumentou sobremaneira o número de processos a serem examinados pelo Judiciário, em face da sua promessa de celeridade, o que nos preocupa e nos aponta para uma realidade bem diferente.

Podemos apontar uma crítica, em seu sentido negativo, à Lei 9.099/95. Ela não faz qualquer referência ao Código de Processo Civil, como legislação supletiva a esta norma especial, para ser usado em caso de ser verificada alguma omissão. Apesar disso, esta lei não é auto-aplicável, necessitando, de forma primordial, da lei processual existente, com destaque para o Livro I do macrossistema Processual Civil como base firmadora que é.

Mas com relação às novas leis que reformularam profundamente o CPC? E a nova redação conferida ao art. 273 sobre a tutela antecipatória? A Lei 9.099/95 possui, dentre outros princípios, o da celeridade, e nada obsta a utilização da antecipação da tutela para evitar prejuízos com o retardamento da sentença de mérito, o mesmo se diga das ações cautelares.

Os Juizados foram criados não apenas para uma tentativa de composição amigável (conciliação ou transação), mas para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional pela sentença e a efetivação do cumprimento desta por intermédio da execução específica.

São critérios que norteiam o procedimento no Juizado Especial Cível:

1.1 - Da Oralidade: é a exigência da forma oral no tratamento da causa, sem que, com isso, se exclua por completo a utilização da escrita, pois, processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Com a vigência deste critério a decisão apostada será fornecida com mais economicidade, simplicidade e de forma mais rápida, o que estudaremos mais adiante. A oralidade também nos traz outros princípios, dela antecedentes, quais sejam:

1.1.a) princípio do imediatismo: “preconiza que o Juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e seus advogados sem maiores formalidades, etc”.⁴

1.1.b) princípio da concentração: “pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam o mais concentrados possível, ou seja, realizados numa única etapa ou em audiências aproximadas”.⁵

⁴ op. cit. p. 49.

⁵ op. cit. p. 49.

1.1.c) princípio da imutabilidade do juiz: “dispõe sobre a necessidade de o magistrado seguir pessoalmente o trâmite processual desde o início da demanda, até o seu término, ressalvadas as hipóteses de atenuação enumeradas no art. 132 do CPC, que são verdadeiras exceções à identidade física do julgador”.⁶

1.1.d) princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias: para evitar a paralisação e conseqüente retardamento da decisão em certas ocasiões.

1.2 - Da Simplicidade, Economia Processual e Celeridade: Estes três critérios estão bastante interligados e são decorrentes da Carta Magna, art. 98, inc. I, que afirma a necessidade de a demanda fluir o mais rápido possível para a resolução de seus conflitos, além de “simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais”.⁷

1.3 - Da Conciliação e Transação: Antes da prolação da sentença o juiz deve propor a conciliação ou a transação aos litigantes (composição harmoniosa do conflito que poderá ser feito inclusive extrajudicialmente, desde que não intervenha em direitos indisponíveis e, após, seja homologado pelo juiz).

⁶ op. cit. p. 49.

⁷ op. cit. p. 53.

Aplica-se no que couber ao instituto jurídico da transação as disposições contidas no CC (arts. 1025/1036).

Apesar de terem sido usadas como sinônimos, há distinções sobre conciliação e transação, e torna-se importante destacar:

1.3.a) Conciliação: negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

1.3.b) Transação: composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial.

2 - Da Competência

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está previsto no art. 3º da lei em comento e de acordo com o art. 98 da Constituição Federal.

A opção por este procedimento impõe renúncia a qualquer outro rito especial e do que exceda ao valor estabelecido no § 3º deste art. 3º, qual seja, quarenta vezes o salário mínimo vigente (art. 3º, I).

A competência em relação a matéria é inderrogável, só podendo ser modificada em razão do valor e do território, elegendo o respectivo foro. Se a demanda principal for de competência deste Juizado a acessória também o será, o mesmo acontece no que se refere à ação cautelar preparatória como as de natureza incidental. Os princípios da conexão e continência, estatuídos no Código de Processo Civil, são obedecidos por esta lei. Porém, se porventura nessas demandas houver conexão ou continência com outras que tramitam em varas comuns, aquelas serão atraídas por estas e tramitarão nestas varas comuns.

Uma crítica a essa lei é o fato de confundir-se causas de pequeno valor com causas de reduzida complexidade de litígios. “Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresenta questões jurídicas de alta indagação”.⁸ A solução, nestes casos, parece estar em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte)

e ordenar a remessa dos autos ao juízo comum, conforme art. 51, II, desta lei, ou então extinguir o feito, em face da complexidade da causa não ser compatível com a competência deste Juizado.

Conforme incisos I e IV do artigo 3º da lei, para que seja de competência deste Juizado, a demanda não deverá ultrapassar o seu limite quantitativo (qual seja, quarenta salários mínimos) ou o autor deverá renunciar ao crédito excedente (§ 3º do mesmo artigo).

Já na execução de títulos judiciais nas causas definidas em razão da matéria, previstas no art. 3º, incs. II e III, serão de competência deste Juizado, ainda que o seu valor ultrapasse ao limite previsto, haja visto que não se submetem ao limite valorativo do art. 3º, inc. I, restrito a execução dos títulos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, inc. II), entendimento este, inclusive, do Tribunal catarinense em sua décima-quinta conclusão interpretativa, datada de 05 de março de 1996 (apresentada como adendo desta monografia).

A competência de foro segue a mesma linha do processo civil tradicional, que regra geral é a do domicílio do réu, mas o autor poderá escolher o local onde o réu exerça a sua atividade econômica ou comercial.

Tratando-se de obrigação de dar, fazer ou não fazer, a competência é fixada pelo local onde a mesma deva ser satisfeita ou cumprida.

Por último, tratando-se de ações destinadas à obtenção de reparação de danos oriundos de qualquer ato, fato ou natureza (note-se que o leque aberto pelo legislador é bastante significativo), a competência pode ser estabelecida tanto pelo domicílio do réu, quanto pelo do autor ou, ainda, pelo local do ato ou fato.⁹

⁸op. cit. p. 59.

⁹op. cit. p. 77.

3 - Do Juiz, Dos Conciliadores e Dos Juizes Leigos

A direção do processo é poder-dever do Juiz togado, a quem são dirigidas as provas, para que promova decisão fundamentada (art. 93, IX e X, CF/88). O Juiz não é ser inerte neste contexto, ao contrário, ocupa posição ativa como a de determinar produção de provas, desde que com imparcialidade, valorá-las por intermédio de aplicação de regras técnicas ou de experiência comum. Seus poderes foram, portanto, ampliados com vistas à formação de seu particular convencimento.

O Juiz proferirá decisão da forma mais justa e equânime possível, termos estes que transcendem a um raciocínio objetivo, motivo pelo qual, abstenho-me ao seu comentário, apontando apenas o que o próprio art. 6º da lei prescreve, de que a decisão deverá atender aos “fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Serão auxiliares da Justiça para os fins deste Juizado os conciliadores e Juizes Leigos, os primeiros selecionados entre bacharéis em Direito, e os segundos entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência. Podemos apontar aqui outra séria controvérsia apresentada por esta lei: os Juizes togados são bacharéis em Direito com 2 (dois) anos de experiência ou que fizeram a Escola da Magistratura e prestaram, ainda, concurso público para seguirem a carreira da Magistratura; já para ser um Juiz Leigo precisa ser bacharel com 5 (cinco) anos de experiência, portanto, o auxiliar poderá ser mais experiente que o próprio Juiz titular, o que denota uma preocupação exagerada para com estes que serão auxiliares.

4 - Das Partes

Não poderão ser partes (ativa ou passivamente), perante esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil em face destes apresentarem como características implícitas um certo grau de complexidade incompatível com esta especialidade legislativa.

Regra geral somente pessoas físicas e capazes poderão demandar ativamente no Juizado, os cessionários de direito de pessoas jurídicas poderão participar deste se o fizerem na condição de legitimados passivos.

É admissível, neste Juizado, que o maior de 18 anos (relativamente capaz) seja autor sem qualquer assistência, porém por silenciar-se quanto à presença ou não do representante do Ministério Público, este nos parece absolutamente necessário, “sob pena de nulidade do processo, ressalvada a hipótese de ter o autor obtido pleno êxito com a demanda ou, de qualquer forma, não ter o processo acarretado para ele qualquer prejuízo”.¹⁰

O art. 9º da Lei ora comentada é outro que se torna evidente seu estudo pois faculta a assistência de advogado à administração da Justiça nas causas de até vinte salários mínimos, o que vai frontalmente de encontro com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), em seu art. 2º, onde destacamos: “O advogado

¹⁰ *op. cit.* p. 100.

é indispensável à administração da Justiça”, e, no processo judicial “contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador ...”.

Nesta Lei admite-se, ainda, o litisconsórcio, porém não a intervenção de terceiros, nem a assistência. E o Ministério Público intervirá no casos previstos em lei.

Torna-se curioso então perguntar: No caso de haver intervenção de terceiros, numa oposição, isto retiraria a competência dos Juizados Especiais em face da complexidade da causa. O autor renunciou ao crédito excedente para ver resolvido seu problema por este microssistema com base na celeridade processual. Poderá, agora remetido o feito para a Justiça Comum ver também incluído na demanda o crédito então renunciado pela opção processual que fez?

A resposta deveria ser uma negativa, como na verdade é, entretanto não seria justo ao autor, pois, neste Juizado, era benefício à ele que renunciasse o crédito excedente ao limite estipulado pela lei, desde que se brevesse uma justiça célere nas suas decisões como esta. Entretanto, não por vontade sua, terceiro, alheio ao processo, nele adentrou, acrescentando maior complexidade, e conseqüentemente, remetendo o processo a Justiça Comum, ficando o autor além do seu crédito reduzido, pois na verdade era maior do que o requerido na peça vestibular, e, em contrapartida, com a morosidade conhecida da Justiça Comum. Em casos que tais deveria ser admissível uma emenda, ou acréscimo à inicial, mas tal aspecto não é vislumbrado pela Lei estudada, e o Código de Processo Civil dela não faz referência por até então não ter sido questionado a respeito.

5 - Dos Atos Processuais

São atos das partes os que se destinam a constituir, adquirir, resguardar ou modificar direitos ou deveres processuais a fim de atingirem o escopo principal perseguido na demanda. Seus atos são as declarações unilaterais e bilaterais de vontade por meio de petições, requerimentos, etc.

Os atos do juiz estão previstos no *caput* do art. 162 do Código de Processo Civil, e se classificam como sentenças, decisões interlocutórias e despachos, além de outros atos na direção e instrução do processo.

Esses atos, em toda a sua extensão, serão sempre públicos, não podendo realizar-se em segredo de Justiça, portanto, estão excluídas da apreciação pelos Juizados Especiais os feitos que dizem respeito ao casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio e guarda de menores, além dos demais processos em que o interesse público exige tal segredo, referidos no art.155 da Lei Processual Civil.

O processo não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo posto à disposição para fazer valer as suas pretensões resistidas ou insatisfeitas por intermédio da obtenção da tutela do Estado-Juiz. Neste Juizado, seu espírito é voltado à facilitação e ampliação do acesso à Justiça.

Quanto às nulidades, desde que o ato:

Alcance a sua finalidade e que não se verifique qualquer prejuízo às partes, os atos serão considerados válidos, não havendo necessidade de repetí-los ou suprir-lhes eventuais irregularidades, pois tudo converge para um sentido único: a solução dos conflitos levados à Juízo e, em maior amplitude, à pacificação social.¹¹

Os atos processuais realizados em comarcas distintas não necessitam de formalidades rigorosas como cartas precatórias, etc., desde que usados meios idôneos de comunicação, tais como telegramas, telex, computadores, etc..

Apenas os atos considerados essenciais serão reduzidos a termo (nas formas manuscrita, datilografada ou estenotipada), os demais poderão ser gravados em fita magnética e inutilizada após o trânsito em julgado da sentença.

O legislador confiou missão importantíssima aos Estados, Territórios e Distrito Federal, na esperança de que elaborem as adaptações necessárias à implementação desses Juizados, sem o que o microsistema estará fadado ao insucesso, entretanto em xeque, via de consequência, a instrumentalidade do processo e crença mais uma vez depositada pelos jurisdicionados mais humildes na Administração da Justiça.

Dentre outras tantas finalidades, as normas locais deverão também dispor sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.¹²

¹¹ op. cit. p. 112.

¹² op. cit. p. 114.

6 - Do Pedido

A ação considera-se proposta por simples requerimento (oral ou escrito) formulado pelo próprio autor ou por seu advogado constituído à Secretaria do Juizado, pois é dispensa a distribuição, salvo se houver mais de um Juizado.

O requerimento não precisa conter todos os requisitos do art. 282 do CPC, bastando:

6.1 - nome completo, qualificação e endereço das partes;

6.2 - os fatos e os fundamentos do pedido (que se diferencia da ~~descrição~~ ou indicação de artigo de lei);

6.3 - o objeto e o seu valor.

Neste contexto, resta analisar a necessidade de formulação de requerimento expreso a respeito das provas que o autor pretende produzir em Juízo, sob pena de desistência da produção destas provas.

Os pedidos poderão ser cumulativos (acumulação de pretensões autônomas e com finalidades próprias e distintas, dentro de uma mesma demanda, por economicidade) ou alternados (diversas ações com a mesma finalidade, dentro de uma mesma demanda, condicionando o autor à procedência de uma e exclusão das demais pretensões).

As partes poderão juntas comparecerem para ser deliberado sobre a divergência existente entre elas, assim, será aberta a “sessão de conciliação” sem prévio registro e/ou citação. Um equívoco aparece neste caso, o art. 16 ora comentado utilizou-se da expressão “sessão”, quando deveria ter usado a palavra “audiência”. Este dispositivo deve ser interpretado com outros desta lei, arts. 21, 24 e 26, que mais adiante comentaremos. No momento, aponta-se o exíguo prazo estabelecido neste artigo, quinze dias, para citar o réu, intimar testemunhas (se for o caso), sem deixar de levar em consideração o elevado número de processos que estão tramitando perante estas novas unidades jurisdicionais.

O art. 18 da Lei aponta o aparecimento espontâneo e simultâneo de ambas as partes em Juízo e conseqüente desnecessidade de citação para tentarem a conciliação ou transação, pelo Juiz togado, leigo ou conciliador em “sessão”.

O pedido do autor poderá ser contraposto pelo réu e será também reduzido a termo, podendo ser dispensada a contestação (pois o réu ofereceu contrapretensão), e os pedidos serão apreciados em ato decisório único e final.

SEGUNDA PARTE

7 - Das Citações e Intimações

“A citação é o ato processual de chamamento formal do sujeito que, em princípio, deverá suportar os efeitos da sentença nos moldes do pedido formulado pelo requerente para, se desejar, comparecer a juízo e oferecer resposta”.¹³ Ela poderá ocorrer via postal, utilizando-se o sistema de recebimento por mão própria, que servirá de comprovação da perfeita realização do ato. Há diversas críticas neste diapasão em face de que qualquer pessoa poderá receber esta carta, inclusive o próprio autor a prejuízo do réu.

Exemplo: autor divide moradia com o réu e vem a Juízo cobrar deste a quantia de quinze salários mínimos por estragos no uso do imóvel onde moram. Neste caso, o próprio autor poderá vir a receber a correspondência dirigida àquele.

Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, a comunicação será também efetuada por intermédio dos correios, podendo a correspondência, contudo, ser entregue ao encarregado da recepção (ou setor análogo), o qual

¹³ op. cit. p. 127.

será obrigatoriamente identificado, a fim de evitar qualquer manobra tendenciosa da defesa (...).

Em caráter excepcional e desde que previamente justificado, o autor poderá optar pela citação através de oficial de justiça. Não basta requerer este tipo de citação; deve ainda justificar o motivo da alteração.

Se o requerimento assim formulado for atendido, diz o artigo, que a citação far-se-á *independentemente de mandado* ou expedição de carta precatória. Por que sem mandado? (...).

A verdade é que não existe nenhum outro meio de o meirinho vir a cumprir as determinações judiciais senão através dos *mandados* que nada mais são do que *ordens* expedidas pelo Juiz com fins específicos e previamente bem assinalados.¹⁴

Entendemos que a lei venha a se referir a possibilidade da determinação judicial ser expressa em mero despacho, sem a burocracia do mandado enquanto ato formal, mais uma vez vindo a concordar com a celeridade e desburocratização do microssistema processual.

A citação poderá ser ainda editalícia.

Seja qual for a forma, ela deverá conter o dia, a hora e o local onde se realizará a audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde o citado poderá oferecer resposta e produzir provas.

Já a intimação poderá ser, inclusive, por telefone, fax/modem, etc., e deverá o Secretário do Juizado certificar nos autos a este respeito.

Dos atos praticados em audiência presumem-se cientes pelas partes. Estes, ainda, se mudarem de endereço deverão comunicar ao Juízo, sob pena de serem reputadas válidas e eficazes as intimações enviadas ao endereço anterior.

¹⁴ op. cit. p. 127 e 128.

8 - Da Revelia

O art. 20 da Lei 9.099/95 afirma ao réu a necessidade de seu comparecimento em audiência, sob pena de ser declarado revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo se o Juiz se convencer ao contrário (total ou parcialmente).

Face ao teor do art. 20, nada obsta que o Juiz, ao invés de proferir sentença, nos casos em que não se presumir verdadeiros os fatos alegados no pedido, determine a produção de prova, podendo intervir o réu no processo a qualquer momento, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil.¹⁵

Não é porque o réu tornou-se revel, que os fatos alegados na peça vestibular serão totalmente deferidos pelo Juiz, pode este não estar convencido dos direitos do autor e requerer, como dito a produção de provas, e, ainda não conceder o benefício que o autor apresentou.

Neste sentido:

Na revelia reputam-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em cuja pretensão inicial. No entanto esta pretensão não é absoluta. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, face a revelia do réu é relativa. Dentro do princípio do livre convencimento, o magistrado que julgar

¹⁵ LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Anotada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 58

insuficientes as provas apresentadas pelo autor, posto que é princípio do direito o ônus da prova a quem alega, não se verificará os efeitos da contumácia.¹⁶

Os efeitos da revelia, no procedimento especialíssimo, não se subordina a requisitos objetivos como no procedimento comum (art. 320), porém, neste caso, há evidente necessidade de utilização supletiva da Lei Processual Civil, pois deixar ao puro arbítrio judicial como faz a Lei poderia levar a situações de desequilíbrio entre as partes, retirando a segurança daquele que busca a tutela jurisdicional.

¹⁶ TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. *Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 1. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 42.

9 - Da Conciliação e Do Juízo Arbitral

A composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos, jurídicos ou sociológicos, com a aceitação mútua a respeito da questão conflituosa; já a sentença, pondo fim ao litígio, representa uma imposição de ordem judicial aos jurisdicionados litigantes.

A transação significa o conteúdo substancial mais comum da conciliação, porquanto consiste em acordo através do qual fazem os litigantes concessões mútuas. Na oportunidade da conciliação, pode ter lugar, todavia, em vez da transação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito ou à desistência da ação.¹⁷

Por outro lado, a conciliação consiste num negócio jurídico processual acerca de direitos disponíveis ou efeitos patrimoniais de direitos indisponíveis, mediante o qual as partes, provocadas pelo juiz, realizam autocomposição do litígio por uma delas, submetido à apreciação do Poder Judiciário.¹⁸

Nesta seção a Lei faz especial referência aos riscos e vantagens da conciliação, principalmente quanto à renúncia ao crédito excedente, ao adentrar-se neste Juizado (art. 3º, § 3º, desta Lei), assunto este que já foi objeto de comentários.

Estamos diante de um ato processual complexo, com três fases específicas bem definidas que englobam a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quais sejam:

¹⁷ Arruda Alvim, *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 135.

¹⁸ Rogério Tucci *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 135.

9.1 - a tentativa de conciliação;

9.2 - infrutífera a primeira, e não sendo instituído o juízo arbitral, inicia-se a instrução oral do processo;

9.3 - encerrada esta fase há o julgamento oral da demanda.

Chegando os litigantes a um denominador comum a respeito do objeto da demanda, serão todos os termos da conciliação ou transação reduzidos à forma escrita e assinado pelas partes, seus procuradores e Ministério Público (estes dois últimos só se a hipótese existir) e, em seguida, apresentados ao Juiz togado para homologação, mediante sentença, a qual confere ao documento eficácia de título executivo judicial.¹⁹

Pode-se ainda obter a conciliação através da instauração do Juízo Arbitral (art. 24 da lei), que independe de qualquer solenidade, ficando apenas consignado em ata de audiência esta opção e a indicação comum de determinado juiz leigo para atuar como árbitro em face de sua experiência (profissionais de direito com mais de cinco anos de experiência - art. 7º).

O árbitro orientará o processo como se Juiz togado fosse (arts. 5º e 6º).

Se o árbitro estiver satisfeito com as provas até então produzidas, deverá dar plena conclusão da instrução. Diversamente, se ainda não tiver seu convencimento bem formado, poderá, assim como o Juiz togado, determinar de ofício as provas que entenda sejam necessárias para a complementação do quadro instrutório.²⁰

¹⁹ op. cit. p. 137.

²⁰ op. cit. p. 142.

O juiz leigo atendendo ao princípio da oralidade e demais princípios norteadores desta lei, proferirá sua decisão, em seguida ou confeccionará o laudo e apresentará ao Juiz togado que proferirá sentença homologatória (significa dizer que ao togado não cabe, em hipótese alguma, reapreciar o mérito da decisão a que chegou o árbitro, ou ainda, muito menos, os fundamentos que levaram ao seu convencimento e conclusão). Desta decisão não cabe recurso.

10 - Da Instrução e Julgamento

Restando infrutífera a tentativa conciliatória e não sendo instituído o Juízo Arbitral, passa-se a fase de instrução oral, com a ouvida das partes, das testemunhas, dos *experts*, etc.²¹. “Recomenda-se que seja designada audiência a fim de que, mais uma vez se tente a conciliação e seja, logo após, oferecida oralmente a sentença ou laudo”²²; entretanto, se o réu apresentar razões fundamentadoras de que irá sofrer algum prejuízo com o prosseguimento imediato do feito, o presidente dos trabalhos fixará, dentro de quinze dias, nova data para aquela audiência, ficando as partes já intimadas, desde aquela última.

Conclui-se a audiência quando o Juiz estiver satisfeito com as provas até então produzidas, declarando encerrada a instrução, não sendo permitido, em face do princípio da celeridade processual, o oferecimento de alegações finais, e sendo proferida a sentença.

Neste Juizado as decisões devem ser tomadas em um único ato e momento procedimental e, em face desta concentração extremada, incide o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tendo em vista que a preclusão, se não for possível, é muito difícil de acontecer.

²¹ conforme artigo 452 do Código de Processo Civil

²² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 143.

Os documentos serão trazidos à colação, via de regra, quando do oferecimento da peça inaugural e na resposta. Todavia, como o princípio da eventualidade não é tão rígido neste sistema, diversamente do que se dá no processo tradicional, nada obsta que mesmo depois da formulação da petição inicial o autor traga aos autos outros documentos (novos ou não) assim como o réu poderá também fazer após a contestação, se houver algum adiamento para prosseguimento do ato em outra data, nova prova documental.

O que o sistema não admite é que a parte contrária deixe de tomar ciência e tenha vista dos novos documentos trazidos à baila, a fim de manifestar-se sobre eles.²³

²³ op. cit. p. 150.

11 - Da Resposta Do Réu

O artigo 30 fala em contestação, quando, na verdade estamos diante de uma resposta do réu, que pode ser tanto na forma de defesa (contestação), quanto nas formas de excepcionar e de formular pedido contraposto.

A defesa propriamente dita e a contraposição de pretensões serão apresentadas numa peça única, em forma oral ou escrita, a qual o legislador denomina de *contestação*. A audiência de instrução e julgamento é o momento processual oportuno para o oferecimento de resposta. Se formulada oralmente, será reduzida a termo; se for por escrito, deverá ser lida e, em seguida, juntada aos autos.

Caso o réu apresente resposta escrita antes da audiência, através de protocolo na Secretaria do Juizado, dela não deverá tomar conhecimento o juiz, tendo em vista que o seu oferecimento é prematuro, portanto, intempestivo. Não será motivo, contudo, para deixar de ser recebida pelo cartório. Basta simplesmente que o Juiz não tome ciência do conteúdo da peça e, muito menos, profira qualquer decisão a seu respeito, ressalvada a hipótese de viabilidade de *juízo antecipado da lide*.

Por sua vez, a *exceção* deverá ser oferecida no mesmo momento processual, porém em peça autônoma e processada em apenso aos autos principais, na forma preconizada pelos arts. 304/314 do Código de Processo Civil. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que seja a matéria definitivamente decidida (art. 306, CPC).²⁴

Em atenção ao princípio da eventualidade (ou preclusão) o réu não poderá em qualquer momento procedimental seguinte completar ou ampliar sua defesa, ou mesmo

²⁴ op. cit. p. 151.

apenas se manifestar. Na mesma peça deverá requerer as provas que entender necessárias e que serão produzidas em audiência.

As exceções (de suspeição e de impedimento) serão processadas na forma da legislação em vigor, qual seja, CPC arts. 304/306 e 312/314 e deverão também ocorrer em audiência e uma vez recebida, suspenderá o processo até sua decisão.

Esta decisão poderá ser assumida *ab initio*, feita oralmente pelo juiz e reduzida a termo ou rejeitada, tendo o Magistrado dez dias para oferecer suas razões e remeter os autos para o Colégio Recursal competente. Se rejeitada por este, determinará o seu arquivamento, caso contrário, condenará o juiz nas custas processuais e ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal.

É proibido, por esta lei, reconvir, para evitar o aumento da complexidade da causa, mas poderá o réu formular, na peça contestatória, pedido em seu favor, dirigido contra o autor, desde que fundados nos mesmos fatos objeto da lide e que também seja da competência deste Juizado - art. 3º (contra-pedido).

Se o autor entender que se encontra habilitado para responder ao pedido contrário articulado pelo réu em contestação (oral ou escrita), poderá na própria audiência de conciliação, instrução e julgamento, manifestar-se (responder) sobre ela.

Caso contrário, poderá requerer ao Juiz instrutor a designação de data (o mais próximo possível, diante do princípio da concentração e celeridade) para o prosseguimento daquele ato, a fim de que possa melhor analisar a matéria levantada. O Juiz não pode indeferir esse pedido, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autor, pois estamos diante de hipótese onde ele objetiva com esse prazo responder ao contra-ataque do réu. Desde logo fixa-se a nova data, ficando todos os presentes intimados, inclusive as testemunhas. Porém, se a contestação versar apenas sobre a matéria defensiva (contestação *stricto sensu*), incabível a concessão de prazo nos termos, acima referidos, a

manifestação do autor deverá ser feita oralmente, no mesmo ato processual e logo após o oferecimento da contestação.²⁵

²⁵ op. cit. p. 159.

TERCEIRA PARTE

12 - Das Provas

“Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”.

A regra deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal. Essas provas pressupõem licitude, idoneidade, legalidade, etc., e deverão ser apresentadas juntamente com a petição inicial, ou a requerimento informal a prova documental.

Sem a prova dos fatos alegados não se poderá aplicar o direito ao caso concreto, pois a pretensão é subjetiva, e como tal precisa deste respaldo probatório para que obtenha sucesso.

As provas a serem formuladas não necessitam de requerimento prévio, exceção feita se a(s) parte(s) desejar(em) que suas testemunhas sejam intimadas pois deverão formular expressamente esse requerimento no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência.

A lei fixa até três testemunhas para cada parte (e não para cada fato como o sistema tradicional admite) que poderão ser dispensadas se o Juiz já tiver firmado o seu convencimento desde que não gere qualquer prejuízo a parte.

Será obedecida a ordem do artigo 452 do CPC, e não poderá haver inversões.

Se algumas das testemunhas tiver que ser ouvida em comarca diversa do Juízo, a audiência ficará suspensa até o cumprimento da diligência solicitada.

A testemunha que tiver sido regularmente intimada e deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por oficial de justiça ou força policial, se assim for necessário. Regra esta que não se aplica a testemunha que ficar de comparecer espontaneamente e faz presumir que o interessado desistiu de seu depoimento, salvo justificação motivada e tempestiva da audiência.

Se as partes solicitarem qualquer esclarecimento técnico, e o juiz entender necessário (poderá também determinar de ofício), nomeará uma pessoa de sua confiança que detenha os conhecimentos técnicos e científicos em determinada área do conhecimento humano e pertinente ao objeto litigioso e determinará o seu comparecimento em juízo a fim de prestar os esclarecimentos possíveis e necessários a respeito dos fatos.

(...)

Os litigantes poderão optar pela designação de assistentes (é mera faculdade), os quais elaborarão unilateralmente os seus estudos para posterior juntada ao processo dos respectivos documentos.²⁶

Quanto à inspeção judicial, esta poderá ser feita de forma direta (pelo próprio Magistrado) ou de forma indireta (por pessoa de sua confiança que relatará àquele tudo o que foi objeto de sua verificação, reduzindo a termo).

²⁶ *op. cit.* p. 173.

A prova oral não necessita ser reduzida a termo, ressalvados os atos essenciais (pontos mais salientes e significativos que dizem respeito diretamente ao objeto da demanda e seu respectivo deslinde).

13 - Da Sentença

Inexitosa, mais uma vez, a proposta conciliatória, o juiz prossegue imediatamente à sentença, que deverá ser proferida de acordo com o que esta lei estabelece, sem as maiores formalidades estatuídas no Código de Processo Civil, bastando que o julgador, após um sucinto relatório, diga com clareza quais foram os motivos de fato e de direito, em sintonia com as provas carreadas nos autos, que o levaram a decidir nos termos da norma aplicável a espécie.

A sentença deve ser líquida, a fim de que possa ser executada imediatamente após sua prolação, sem a necessidade de instauração ou qualquer fase procedimental intermediária, não podendo, portanto, ser ineficaz, pois sentença ineficaz é aquela que não produz nenhum efeito na órbita do direito. Assim sendo, a sentença também deverá estar em consonância com os requerimentos formulados pelos litigantes e conforme a competência desta lei, não excedendo a alçada permitida em Lei.

Como então explicar a possibilidade de o valor da alçada neste Juizado poder exceder a quarenta salários mínimos, conforme resolução interpretativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o art. 39 desta Lei?

A interpretação que se deve fazer neste caso seria a de que este artigo refere-se tão somente ao inciso I do artigo 3º, desta Lei, e não aos seus dois posteriores, pois naqueles casos a alçada poderá ser superior aos salários mínimos previstos.

O Juiz Instrutor (ou leigo) tem poderes tão amplos quanto o Juiz togado, mas, ainda assim, a sentença proferida por aquele, será revista por este (sentença *ad referendum*). Então por que a necessidade do Juiz Leigo? A participação de Juizes Leigos bacharéis na prestação da tutela jurisdicional é uma tendência mundial, pois a resposta a resolução dos conflitos aparecem de forma mais rápida uma vez que o número desses profissionais poderão ser bem maiores, e por consequência diminuirão o número de processos para o Juiz togado, ficando este com a função de revisar o trabalho executado, e, se concordar homologá-lo. Este controle a ser feito não é referente a questão de fundo, mas apenas de forma e a respeito daquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Como este Juizado busca seu pleno sucesso, há necessidade de uma séria e criteriosa seleção dos seus auxiliares da Justiça, bem como um projeto de aperfeiçoamento constante, para que as esperanças depositadas nesses ‘atores do direito’ não se esvaíam juntamente com o próprio microsistema em vias de êxito.

A sentença homologatória de conciliação faz lei entre as partes, sendo esta irrecorrível, entretanto, as demais (sentenças de acolhimento, rejeição do pedido ou extinção do processo) cabem recurso ao Colégio Recursal, que deverão ser interpostos no prazo de dez dias, contados a partir da ciência da sentença.

Este recurso é denominado recurso de *apelação*, mas deverá obedecer os critérios e requisitos desta Lei. O princípio do duplo grau de jurisdição permite aos interessados recorrerem à instância imediatamente superior ao Órgão prolator da decisão impugnada, para obterem a revisão da matéria apreciada em *interlocutória* ou

sentença, ou, em casos excepcionais, ao próprio prolator do *decisum* impugnado, através do chamado juízo de retratabilidade.

Apesar da omissão legislativa a respeito do *recurso de agravo*, entendemos que a sua aplicação não está totalmente excluída do microssistema.²⁷ É na audiência de instrução e julgamento que ele encontra maior respaldo, pelo regime de *agravo retido*, sob pena de importar sério prejuízo aos litigantes. O juiz, considerando-se a flexibilidade deste Juizado poderá conceder efeito suspensivo ao agravo, para evitar dano irreparável.

Quanto aos *pedidos de reconsideração*, esses não foram eliminados do sistema jurídico processual, apesar de não terem sido admitidos expressamente, também não foram proibidos e como tal, são aceitos em forma simples de petição (interpretados restritivamente), e desde que preenchidos certos requisitos, como o de ser, necessariamente, o conteúdo do ato objeto da impugnação, para que se evite qualquer retardamento do processo. Esses pedidos não suspendem nem interrompem qualquer prazo

O Colégio Recursal (segunda e última instância recursal - ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional), será composto necessariamente por três Magistrados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, dentre aqueles que não participaram do julgamento da ação, sob pena de impedimento e suspeição, reunidos na sede do Juizado.

Naquelas hipóteses, já anteriormente mencionadas, onde as partes poderão atuar sem a necessidade de estarem acompanhadas por advogado (causas de até vinte

²⁷ op. cit. p. 188

salários mínimos), não poderão propor recurso, sem a presença daqueles profissionais representando-as, sendo, portanto, indispensáveis neste segundo grau de jurisdição.

O recurso deverá obedecer os requisitos contidos no art. 496 à 521 do Código de Processo Civil, desde que não entrem em conflito com este microsistema e a sua forma é obrigatoriamente escrita. Seu efeito é tão somente devolutivo (efeito legal), podendo o Juiz conceder (de ofício ou a requerimento), se entender necessário, o suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. Por outro lado, o magistrado poderá ainda determinar que o exeqüente preste caução, atendendo ao princípio da proporcionalidade, para garantir possíveis danos (exceção aos beneficiários da justiça gratuita).

Se tiver sido interposto agravo retido, o recorrente deverá pedir ao Colégio Recursal que dele conheça preliminarmente, sob pena de considerá-lo renunciado.

Quanto ao preparo, este deverá ser feito pelo recorrente independentemente de intimação nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso sob pena de deserção (a contagem não é de dois dias, conta-se de minuto a minuto - entendimento este dos prazos fixados por hora). Exceção feita se o réu tiver o benefício da assistência judiciária gratuita, ou se for recorrente o representante do Ministério Público.

Após este pagamento o apelado será intimado no moldes desta lei para responder o recurso (arts. 18 e 19).

O recurso só será conhecido, após sua interposição ~~tempestiva~~ e pagamento do referido preparo (ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita e recurso do Ministério Público). Essa admissibilidade poderá ocorrer nas duas instâncias.

“Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas”.

“Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

14 - Dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo Civil, em seus artigos 535 à 538, entretanto a seu artigo 535, sofreu a alteração da Lei nº 8.951/94, suprimindo a palavra “dúvida” como uma das hipóteses capazes de ensejar a interposição dos embargos de declaração. Na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, permaneceu a palavra “dúvida”, que é mera consequência de caráter subjetivo acarretada pela contradição ou obscuridade de qualquer decisão judicial. A Lei nº 8.951, que deu nova redação ao artigo do Código de Processo Civil, foi mais feliz, do que o retrocesso que o art. 48 da Lei 9.099 ressuscitou.

Os embargos podem ainda ser propostos quando houver:

14.1. - Contradição: “É a falta de lógica entre o antecedente e o consequente, que pode ocorrer em três hipóteses a saber: a) contradição entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão; b) contradição entre a proposição enunciada nas razões de decidir e o consequente dispositivo; c) contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste último e o resultado do julgamento (situações estas que podem ser apuradas pela ata ou por outros elementos)”²⁸

²⁸ op. cit. p. 205.

14.2 - Omissão: “Não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar afrontar diretamente”.²⁹

14.3 - Obscuridade: “Falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando *dúvida* no espírito das partes”.³⁰

Poderíamos sintetizar tudo o que foi afirmado até aqui dizendo que nos embargos de declaração nada de novo, via de regra, se decide; o magistrado não profere nova decisão, apenas aclara a já proferida, motivo pelo qual o conteúdo do recurso não pode extrapolar os limites da própria decisão embargada.³¹

O juiz, ainda, de ofício ou a requerimento, poderá corrigir erros materiais (equívocos ou inexatidões), que não causam qualquer efeito direto ou indireto na decisão prolatada (parágrafo único do art. 48).

Estes embargos poderão ser interpostos na forma oral ou escrita, dentro do prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão. Os opostos oralmente deverão “ser reduzidos a escrito, em resumo, pela secretaria do Juizado, para que seja possível verificar a sua tempestividade e a fim de que fique suspenso o prazo para recurso”³²

²⁹ *op. cit.* p. 205.

³⁰ *op. cit.* p. 205.

³¹ *op. cit.* p. 205.

³² TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. *Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 1. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 64.

15 - Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

O art. 51 desta Lei estabelece em seu *caput*: “Extingue-se o processo, *além dos casos estabelecidos em lei*.” (grifo nosso) esta parte final do dispositivo faz referência à lei processual vigente no País no que pertine ao julgamento conforme o estado do processo (art. 329), pelos fundamentos assinalados no art. 267; e ainda o estatuído no art. 268, que preconiza a possibilidade de ajuizamento de nova ação, quando a anterior tenha sido extinta sem o julgamento do mérito, salvo quando versar sobre acolhimento de perempção, litispendência ou coisa julgada. E no caso deste Juizado, extingue-se também:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
 - II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
 - III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
 - IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
 - V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
 - VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
- § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.
- § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a audiência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamentos das custas (art. 51).

Neste contexto estão incluídas como causas de extinção do processo, sem julgamento do mérito, as causas relativas à alimentos, falimentares, acidentes de trabalho, etc. (vide § 2º, do art. 3º desta Lei), (inc. II); nas causas em que há incompetência territorial, que é relativa, prevista no art. 112 de Código de Processo Civil, onde poderá ser decretada de ofício ou argüida pelo réu na própria contestação, e não se torna necessário opôr exceção de incompetência (inc. III); nas causas em que o agente for incapaz, preso, massa falida, etc. (inc. IV).

Extingue-se o processo quando falecido o autor, provado com o documento de óbito, e não sobrevier habilitação do cônjuge ou herdeiros, conforme arts. 1055 à 1062, da lei processual, ou se falecido o réu, o autor não promover a citação de seus sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

No § 2º deste artigo a isenção refere-se tão somente as custas processuais, pois o autor, não comparecendo a qualquer das audiências designadas deverá arcar com os honorários de advogado.

QUARTA PARTE

16 - Da Execução

Torna-se importante a transcrição dos dois artigos (52 e 53) referentes a execução da sentença nos Juizados Especiais Cíveis. para, após comentá-los:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuadas por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado, advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa para a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada de bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem imóvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Este artigo trata da execução forçada prevista no art. 566 do Código de Processo Civil, e, a grande inovação trazida por esta Lei é que será processada no próprio Juizado Especial, dispensando a necessidade de se propor, após a ação de conhecimento, outra de execução. Para tanto, suas sentenças deverão ser líquidas, conforme ensina o parágrafo único do art. 38 deste dispositivo, e a sua conversão deverá ser para UFIR, uma vez que a BTN (Bônus do Tesouro Nacional) foi extinta, inclusive antes mesmo da publicação desta Lei, o que aponta o descuido do legislador, que disto não se apercebeu.

Uma vez proferida a sentença, e estando o vencido dela intimado, deverá a mesma ser cumprida tão logo ocorra o trânsito em julgado do *decisum*, sob pena de cominação diária de multa (independentemente de pedido do vencedor neste sentido).

Quando o objeto da execução for obrigação de fazer e o devedor não cumprir o determinado na sentença é lícito ao credor requerer que ela seja executada por outrem,

às custas do devedor. Neste caso o juiz fixará o valor e o prazo para pagamento, sob pena de multa diária.³³

Caso vá a leilão, devido a alienação forçada de bens, as “partes deverão ser sempre ouvidas se o preço oferecido ao bem for menor que a avaliação”³⁴ (art. 692 da Lei Processual Civil).

O único meio do executado se defender da execução será através dos Embargos, procurando desconstituir ou inutilizar o título executivo. Os embargos são uma ação incidente embutida dentro da Execução, tal qual uma ação de conhecimento. Os Embargos serão autuados em apenso aos autos do processo principal (art. 76 do Código de Processo Civil). Como na execução não existe contraditório e, conseqüentemente contestação, será através dos embargos que o executado irá se defender.

Os embargos só poderão ser opostos após o juízo estar garantido. Ou o executado oferece bens apenhora, ou seus bens são penhorados. À partir daí o devedor será intimado para no prazo de 10 (dez) dias ofertar seus embargos (art. 738 do CPC). Se a penhora recair sobre bens imóveis será intimado também o cônjuge devedor (art. 669 do CPC).

O juiz poderá rejeitar os embargos quando estes forem apresentados fora do prazo legal; quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741, do CPC, bem como das alíneas do presente inciso (IX)³⁵.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, observará ao disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes modificações introduzidas por esta Lei.

³³ op. cit. p. 72.

³⁴ op. cit. p. 73 e 74.

³⁵ op, cit.p. 74.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Na execução de título extrajudicial os embargos serão opostos em audiência e não no prazo de 10 (dez) dias.

Verifica-se a absoluta frustração da execução e, de uma forma geral, de todo o processo, quando o devedor não mais for encontrado e/ou inexistirem bens de sua posse ou propriedade ou insuficientes para justificar a penhora e a satisfação do exequente.

Nesse caso, extingue-se o processo e devolvem-se os documentos que instruíram a inicial do autor, que poderá, futuramente, se houver mudança nas circunstâncias de fato, propor nova ação executiva contra o mesmo devedor.³⁶

³⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 227.

17 - Das Despesas

No Juizado Especial, o requerente terá pleno acesso à justiça, não apenas pela forma mais simplificada, ou menos burocratizada, deste juizado, mas também pelo não pagamento de custas, taxas ou despesas, para que seja proposta qualquer ação, em primeiro grau de jurisdição neste microssistema, fazendo com que assim o desassistido busque a tutela jurisdicional, pois não adiantaria para aquele que tem uma dívida de apenas R\$20,00 (vinte reais), acionar este jurisdicionado se para tanto tivesse que despende de antemão R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por exemplo.

Esta isenção, no entanto, restringe-se, como dito, ao primeiro grau de jurisdição, uma vez havendo recurso, deverão previamente efetuar o preparo conforme art. 42, § 1º desta Lei, o qual comportará as despesas típicas desta fase processual, assim como as que foram dispensadas inicialmente na instância *a quo*. Exceção feita aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Neste Juizado também inexistente a sucumbência (como regra) no processo cognitivo em primeiro grau de jurisdição, como incentivo para que não haja recurso.

A fixação dos honorários advocatícios será estabelecida pelo Colégio Recursal, em percentagem que deve girar entre dez a vinte por cento do valor da condenação (o que não se confunde, necessariamente, com o valor da causa), ou não havendo condenação, do valor da causa devidamente corrigido, obedecendo-se os critérios do art. 20 do Código de Processo Civil. A exceção reside na hipótese em que o Juiz reconhecer de ofício ou a requerimento da parte, a litigância de má-fé. Por isso, é inconciliável esse

dispositivo com a 2a. parte do § 2º, do art. 51, que determina ao autor que não pode comparecer à audiência, mesmo que, justificadamente, pague as custas. De qualquer forma, parece-nos que essa norma, impondo o pagamento, destoa de todo o espírito norteador destes Juizados, mormente no confronto com a Seção XVI.³⁷

Quanto às despesas no processo de execução, seja fulcrado em título executivo judicial ou extrajudicial,

as regras a serem aplicadas são praticamente as mesmas no processo de conhecimento - declaração de litigância de má-fé e quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. A única diferença reside na improcedência dos embargos do devedor, por ser matéria típica desta segunda fase do processo.³⁸

³⁷ op. cit. p. 229/230.

³⁸ op. cit. p. 230.

18 - Disposições Finais

A preocupação do legislador, vai além do acesso à justiça. Busca maior objetividade e rapidez, o que acontecerá de forma mais voraz com a ajuda das curadorias e o serviço da assistência judiciária.

Neste Juizado, a composição amigável é o desiderato mais procurado e a mais prestigiada no processo civil moderno e, uma vez tendo esta sido satisfatória, será homologado pelo Juiz, independentemente de termo, valendo como título executivo judicial. E o acordo feito extrajudicialmente, por instrumento escrito, terá a eficácia de título celebrado entre as partes, e poderá também ser homologado por este juízo ainda que ultrapasse os limites desta Lei, e, ademais, as normas de organização local poderão estender a conciliação, e tão somente ela, prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas (desde que não obstadas) por esta Lei, dando às leis locais papel importantíssimo.

Neste Juizado, entretanto, não se admite ação rescisória. “Entendemos ser inconstitucional referido artigo, uma vez que as lesões de direito não podem ser proibidas de serem apreciadas pelo Poder Judiciário, principalmente nos casos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

QUINTA PARTE

19 - Disposições Finais Comuns

Ao final da Lei dos Juizados Especiais, depois de tecer sobre a parte cível e criminal da Lei, encontramos disposições gerais que são comuns a ambas as áreas a que este diploma faz referência.

O art. 98, inc. I da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais atribui competência à União, no Distrito Federal e Territórios, e aos Estados para criar tais Juizados. Atribui, portanto, competência legislativa estadual, para a criação, processo e funcionamento dos mesmos.

É prudente ainda, para complementar o estudo a transcrição dos demais e últimos artigos da lei:

Art. 94 . Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidade a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.”

Art. 95 . Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.”

Art. 96 . Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após sua publicação.”

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984.

SEXTA PARTE

20 - Considerações Finais

Incapaz o Brasil de resolver os problemas de sua Justiça, lançam-se novas leis a cada instante, buscando soluções capazes de levar a tutela jurisdicional às pessoas, mesmo que não sejam rigorosamente justas. Com essa preocupação, vem à luz a Lei 9.099, dispendo sobre Juizados Especiais, dando um rito diverso para as demandas cíveis de menor valor e para as contravenções e crimes com penas não superiores a um ano.

O procedimento define-se como simples e informal, objetivando resolver mais rapidamente os conflitos. Cria a figura de juízes leigos e conciliadores; dispensa, em princípios, custas e honorários, que só serão devidos em grau de recurso; e em muitos casos dispensa até advogados; a segunda instância é constituída por órgão diverso do Tribunal.

A formação desta nova jurisdição é bastante honerosa. Muitos gastos deverão ser feitos para a adequada implantação deste novo sistema, gastos serão dispensados com materias, pessoal, etc.

Após um exame da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, referente aos Juizados Especiais Cíveis, torna-se necessário repisar e destacar alguns pontos, que por apresentar itens conflitantes consigo mesmo, ou com outros ordenamentos, ou por apresentar pontos omissos, ou por ser novidade no jurisdicionado brasileiro, ou, ainda, por terem sido objeto de livros, comentários em jornais e publicações outras, faz-se importante mencionar:

20.1 - Na competência dos Juizados Especiais não se incluiu a matéria sobre relações de consumo, tema novo e importante de acordo com as normas de proteção e defesa do consumidor que são de ordem pública e de relevante interesse social nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, XXXII e 170, V. As leis 7.244/84 e 4.611/65 foram expressamente revogadas por esta lei. Pode-se, entretanto, anotar uma resolução muito simples, a de que as controvérsias com relação ao direito do consumidor, serão da competência deste Juizado, dentro do limite de quarenta salários mínimos, já anteriormene afirmados., e os que excederem a este limite valorativo são de competência das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor.

20.2 - Outro destaque foi feito em várias publicações brasileiras e se refere a desnecessidade de advogado para atuar como representante da parte, nas causas cíveis de até vinte salários mínimos, como previsto no art. 9º e seus incisos, podendo a parte comparecer pessoalmente, entretanto, se uma das partes optar pela assistência daquele profissional do direito, terá a outra, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial.

Ora, como já anteriormente afirmado, o advogado é indispensável à administração da justiça, tornando-se uma afronta constitucional e legislativa (lei 8.906/94, art. 2º e Constituição Federal art. 133), sua dispensa no procedimento.

20.3 - A Lei comentada não faz referencial a lei processual civil maior, como complementação em caso de omissões, exceção feita na seção XV da Lei, onde, quando se refere a Execução manda aplicar, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com algumas alterações previstas nos incisos do artigo 52.

20.4 - Ainda comentando os incisos do art. 52, a Lei publicada em 26 de setembro de 1995, faz referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), que a época não mais existia. A interpretação que deve este artigo receber é que as setenças serão necessariamente líquidas contendo a conversão para a Unidade Fiscal de Referência (UFiR), que é o índice equivalente daquele extinto.

20.5 - Quanto as citações, elas tiveram grande avanço, levando em consideração os critérios da celeridade e informalidade, permitindo que a mesma possa ser feita por intermédio dos correios, por telegrama, fax-símile, ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, o que deixa uma certa margem de dúvida quanto à efetiva citação e/ou intimação das partes, como já anteriormente abordado em pontos passados.

20.6 - Os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo Civil, em seus artigos 535 à 538, entretanto a seu artigo 535, sofreu a alteração da Lei nº 8.951/94, suprimindo a palavra “dúvida” como uma das hipóteses capazes de ensejar a interposição dos embargos de declaração. Na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, permaneceu a palavra “dúvida”, que é mera consequência de caráter subjetivo acarretada pela contradição ou obscuridade de qualquer decisão judicial. A Lei

nº 8.951, que deu nova redação ao artigo do Código de Processo Civil, foi mais feliz, do que o retrocesso que o art. 48 da Lei 9.099 ressuscitou.

ADENDOS

Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995

(D.O.U. de 27/09/95)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizes Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu, a critério do autor do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para das especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins social da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção do terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11 - O Ministério Público interverirá nos casos previstos em lei.

Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 12 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V

Do Pedido

Art. 14 - O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e o seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15 - Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulativos; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17 - Comparecendo inicialmente ambas as partes instaurar-se-á, desde logo a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento por mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19 - As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º - Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º desta Lei.

Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único - Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23 - Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º - O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25 - O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26 - Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irreorável.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único - O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32- Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34 - As testemunhas, até no máximo de três para cada partes, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º - O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parcer técnico.

Parágrafo único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37 - A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40 - O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43 - O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juizdar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44 - As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46 - O julgamento em segunda instância constará apenas na ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47 - (Vetado).

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48 - Caberá embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49 - Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50 - Quando interpostos contra a sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a audiência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas

Seção XV

Da Execução

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuadas por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado, advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa para a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada de bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem imóvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, observará ao disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 53, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54 - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único - O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência gratuita.

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56 - Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único- Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Arts. 60 à 92 - referentes aos Juizados Especiais Criminais.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93 - Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidade a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.”

Art. 95 - Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.”

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após sua publicação.”

Art. 97 - Ficam revogadas a Lei n° 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei 7.244, de 7 denovembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

Fernando Henrique Cardoso
Nelson A. Jobim

Conclusões Interpretativas
do Tribunal de Justiça
do Estado de Santa Catarina

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em seção Civil realizada em 05 de março de 1996 ofereceu valiosos subsídios de exegese em torno da Lei nº 9.099/95 à comunidade jurídica de modo geral, anunciando conclusões interpretativas sobre diversos pontos da lei em um total de trinta e cinco conclusões:

Primeira: Em princípio, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código, ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no artigo 3º, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

Segunda: Havendo cumulação de pedidos de causa definida em razão de matéria e outra, v.g., de natureza indenizatória, líquida, a pretensão cumulativa não poderá ultrapassar a quarenta salários mínimos, havendo presunção de renúncia da pretensão no que exceder deste limite (art. 3º, § 3º e art. 15).

Terceira: Havendo conexão de ações de causas aforadas perante a jurisdição comum e o Juizado Especial, a competência será da primeira.

Quarta: Nas causas em que houve modificação da competência em razão da matéria ou da condição da pessoa, pela superveniência da Lei 9.099/95, o Juizado Especial deverá remeter os autos à redistribuição para a Justiça Comum.

Quinta: Na hipótese de redistribuição, os autos serão remetidos à Vara que originalmente os encaminhou, se for o caso.

Sexta: Reconhecida a incompetência territorial, extingue-se o processo de conformidade do art. 51, III, é cabível a declinação do foro.

Sétima: A competência definida no artigo 3º da Lei 9.099/95, objetiva ou de Juízo, por envolver matéria, valor e condição de pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 3º daquele artigo.

Oitava: As causas compreendidas no artigo 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I do mesmo preceito.

Nona: Os processo pendentes nas Turmas de Recursos, cuja competência cessou com o advento da Lei 9.099/95, serão remetidos ao Tribunal de Justiça, restaurada eventual distribuição anterior, se for o caso.

Décima: O espólio, que goza de personalidade jurídica de direito processual, e o condomínio, na defesa da comunidade dos condôminos, podem litigar como autores perante o Juizado Especial, por não se incluírem no conceito de pessoa jurídica (art. 8º, § 1º).

Décima-primeira: A ação monitória não é da competência do Juizado Especial.

Décima-segunda: As questões expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, § 2º) podem ser apreciadas na fase conciliatória, quando passíveis de solução pela vontade expressa das partes, restringindo-se o provimento do Estado, no Juizado Especial, meramente à homologação.

Décima-terceira: Autoriza o art. 57 que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no Juizado Especial Cível, valendo a sentença como título executivo judicial.

Décima-quarta: O acordo celebrado entre as partes, por instrumento escrito, na forma do parágrafo único do art. 57, pode ser referendado pelo Ministério Público com atribuição em qualquer dos foros enumerados no art. 4º, valendo como título executivo extrajudicial.

Décima-quinta: A execução de títulos judiciais das causas definidas em razão da matéria (art. 3º, incisos II e III) não se submete ao limite valorativo do artigo 3º, inciso I, restrito à execução dos títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, § 1, inciso II).

Décima-sexta: Não há possibilidade de conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e as Turmas de Recursos, por se tratarem de órgãos jurisdicionais de hierarquia diferente.

Décima-sétima: Em face de juízo natural para reexame das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, compete às Turmas de Recursos processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridade integrantes desses Juizados.

Décima-oitava: Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com a anuência das partes.

Décima-nona: Instaurar-se-á processo com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, mas, apenas com citação válida haverá litispendência, interrupção da prescrição, coisa litigiosa e mora do devedor.

Vigésima: Apesar da possibilidade da Secretaria do Juizado Especial designar a sessão de conciliação, nada impede que o Juiz togado, se atender conveniente ao serviço forense, pratique aquele ato.

Vigésima-primeira: A apresentação do pedido, escrito ou oral, dispensa a discussão dos fatos e a sustentação de tese jurídica. Suficiente, de forma resumida, é o relato do essencial.

Vigésima-segunda: A apresentação do pedido, escrito ou oral, pode ser dirigido contra pessoa incerta ou desconhecida, porém o seu endereço é indispensável.

Vigésima-terceira: Inobstante o disposto no art. 17, é vedada, de ofício, a instauração do procedimento do Juizado Especial Cível.

Vigésima-quarta: Apesar do silêncio da Lei 9.099/95, constatando o Juiz togado defeitos ou irregularidades na apresentação do pedido, escrito ou oral, capazes de dificultar a composição do litígio, determinará que o autor o emende ou complete, no prazo de dez (10) dias.

Vigésima-quinta: Incabível reconvenção, pode o réu, fundado nos mesmo fatos que constituem objeto da controvérsia, deduzir na contestação pedido inverso, tramitando a ação como de natureza dúplice.

Vigésima-sexta: As exceções de suspeição, impedimento ou incompetência, são arguíveis na forma dos arts. 304/306 do Código de Processo Civil.

Vigésima-sétima: Por força do princípio do eventualidade, a contestação, oral ou escrita, deve conter toda a matéria de defesa, quer indireta ou direta.

Vigésima-oitava: A “pessoa de confiança” mencionada no parágrafo único do art. 35, pode ser o conciliador, Juiz de Paz ou servidor da Justiça.

Vigésima-nona: O “meio idôneo de comunicação” a que alude o parágrafo 2º do art. 13, compreende carta precatória, telex, facsímile, carta com AR, fonograma, telegrama ou ofício circunstanciado do Juiz togado, desde que haja prova de remessa.

Trigésima: Nada impede que entre os “atos considerados essenciais” no parágrafo 3º do art. 13, para fins de registro datilográfico, manuscrito, taquigráfico ou estenotipado, seja incluída assumada dos depoimentos.

Trigésima-primeira: O Juiz togado é obrigado a prolatar sentença no feito cuja instrução probatória dirigiu.

Trigésima-segunda: Dispensável é o relatório, mas breve síntese dos fatos relevantes ocorridos em audiência deve constar da sentença, assim como os elementos de convicção do Juiz, togado ou leigo.

Trigésima-terceira: É requisito essencial da sentença a parte dispositiva.

Trigésima-quarta: Omissões na sentença prolatada pelo Juiz leigo podem ser sanadas na oportunidade de sua homologação pelo Juiz togado.

Trigésima-quinta: A ação de despejo para uso próprio compreende as para uso ascendente ou descendente. Não estão compreendidas na competência do Juizado Especial as ações renovatória, consignatória e revisional.

Acórdãos e Decisões
dos Juizados Especiais Cíveis

Torna-se importante destacar as decisões proferidas por Juizes do Juizado Especial Cível, bem como ementas e trechos de acórdãos das Turmas de Recursos referentes a lei em comento:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NO JULGAMENTO - CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 55, estabelece a condenação da sucumbência, somente em grau de recurso.

Quando o julgado do segundo grau omite-se sobre determinado ponto elencado em contra-razões, possível é a correção em sede de embargos declaratórios

(...)

ACORDAM, em Primeira Turma de Recursos, por votação unânime, acolher os embargos e condenar nas despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

(...)

O embargante alega que o julgado de segundo grau não analisou os pedidos contidos nas contra-razões do recurso, quais sejam: condenação da recorrente em honorários advocatícios e em litigância de má-fé, visto a mesma ter interposto recurso protelatório.

O art. 55 da supracitada Lei, estabelece que a sentença de primeiro grau não poderá condenar em custas e honorários advocatícios, mais que, em grau de recurso, os mesmos serão fixados pelos julgadores³⁹.

E ainda:

³⁹ Embargos de Declaração opostos ao acórdão de Apelação Cível nº 2380, da Capital, relator Dionizio Jenczak, julgado em 17 de setembro de 1996.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI N. 9.099/95 E VEDAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 077/93 - PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO.

- O legislador fez inserir na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, tão-somente o recurso inominado (artigo 41), em face dos princípios inerentes à rapidez. Inexistente a preclusão, todos os incidentes serão decididos na sentença (art. 29).

- Nada obsta, todavia, que os atos intermediários revestidos de manifesta ilegalidade, sejam solvidos via Reclamação ou Mandado de Segurança.

(...)

ACORDAM, os Juízes da Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Custas na forma da lei.

E assim decidem porque foi intenção do legislador da Lei nº 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais, afastar a interposição de qualquer recurso apto a dificultar a celeridade processual, salvo o recurso inominado (art. 41), conquanto afastado o princípio da preclusão, a teor da exegese do art. 29.

(...)

Por tais a Turma, em votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento⁴⁰.

Ademais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TRANSAÇÃO COM CESSAÇÃO DOS LITÍGIOS - EXTINÇÃO LIMINAR DA DEFESA OPOSTA - MANDATO COM PODERES ESPECIAIS - CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A teor do art. 52, da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado.

(...)

ACORDAM, em Primeira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(...)

As sentenças proferidas no Juizado Especial, serão nele mesmo plenamente executadas, nos termos em que dispõe a regra geral insculpida no art. 575, II, do Código de Processo Civil⁴¹.

⁴⁰ Agravo de Instrumento nº 050, de São José. Relator: Juiz Cláudio Barreto Dutra, julgado em 09 de abril de 1996.

⁴¹ Apelação Cível nº 2.282, de Itajaí, Relator: Juiz Dionizio Jenczak, julgado em 28 de maio de 1996.

Acrescenta-se ainda:

EVENTO CIRCULATÓRIO - INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL -
INTERCEPTAÇÃO DE TRÁFEGO - CULPA PREPONDERANTE -
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO - MANDATO COM PLENOS PODERES -
DEPOIMENTO PESSOAL - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA -
CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITÓRIO EXERCIDO.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

O sistema sumaríssimo dos Juizados Especiais não se coaduna com delongas procedimentais, inclusive réplicas ou tréplicas, porque inspirado nos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

(...)

ACORDAM, em Primeira Turma de Recursos, por votação unânime, conhecer do agravo retido e do recurso, e negar provimento a ambos⁴².

⁴² Recurso Cível nº 20327, da Capital, Relator: Juiz Dionizio Jenczak, julgado em 25 de junho de 1996.

CONCLUSÃO

Para que a Lei n.º. 9.099, de 26 de setembro de 1995 venha a ser cumprida na sua totalidade faz-se necessário abriremos mais os nossos horizontes para percebermos e recebermos maiores informações e nos atualizarmos cada vez mais sobre esta e as demais matérias que circundam o mundo jurídico.

Cabe, pois, concluir que as primeiras linhas foram traçadas, mas há ainda toda uma enciclopédia a ser analisada. A Lei estudada não é um fim em si mesmo, deve ser interpretada em consonância com outros diplomas legislativos, e aí encontra-se a sua maior dificuldade.

É lícito afirmar que a Lei foi vitoriosa, abarcou uma grande parte da população que não tinha acesso ao Judiciário para que resolvessem seus litígios sem maiores formalidades, burocracias, retardamentos e da forma mais viável e econômica possível. Mas o mérito não apenas dela em si, mas também dos Magistrados, auxiliares, profissionais do direito e estudiosos do ramo, e porque não dizer de toda a sociedade que de uma forma ou de outra contribuiu para seu prestígio, e a Monografia aqui apresentada, também estaria fadada ao seu insucesso, uma vez que teve seu nascimento concomitante com a publicação e principalmente a entrada em vigor da Lei comentada.

Neste ínterim, com o estudo feito, pode-se perceber a dificuldade para que os arts. 95 e 96 da Lei pudessem realmente ser cumpridos. Havia, e ainda há, falta de material, de pessoal, enfim, uma série de problemas emergiram com esta Lei, mas, em

contraposição, ela também trouxe uma série de benefícios, principalmente aos mais carentes e necessitados tanto financeiramente, quanto os sedentos por uma justiça, célere, justa, eficaz, econômica e simples que permite que todos dela usufruam na medida de suas necessidades.

BIBLIOGRAFIA

1. ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Aspectos Destacados*. Florianópolis/SC: Obra Jurídica, 1996.
2. BOMFIM, Benedito Calheiros. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1996.
3. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
4. *Código Civil / organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
5. *Código de Processo Civil / organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
6. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 / organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
7. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s. d.
8. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

9. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais, Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
10. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
11. _____. *Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 1989.
12. _____. *Técnicas de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1982.
13. LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993, 4v.
14. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Anotada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
15. SALOMON, Décio Vieira. *Como fazer uma monografia*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
16. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, 3v.
17. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, 4v.
18. TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. *Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 1. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

19. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 3v.